

RECURSO ESPECIAL EM APELRE Nº 2007.70.00.002711-7/PR**RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)****ADVOGADO : José Diogo Cyrillo da Silva****RECDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTACAO
PURIFICACAO TRATAMENTO E DIST/ DE AGUA E
CAPTACAO TRATAMENTO E SERVICOS EM
ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E
REGIOES OESTE E SUDOESTE DO PARANA -
SAEMAC****ADVOGADO : Araripe Serpa Gomes Pereira****D.E.**

Publicado em 10/06/2009

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, contra acórdão de Turma desta Corte, segundo o qual:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS E RESPECTIVOS TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESNECESSIDADE.

1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.

2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos.

3. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias não usufruídas (abono pecuniário), tanto as proporcionais como o 1/3 constitucional de férias.

4. Desnecessária a retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte.

5. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução.

6. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, a ser atualizado pelo IPCA-E, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e com o paradigma desta turma.

7. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

Interpostos embargos de declaração, segundo o qual:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está adstrito a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Embargos de declaração parcialmente providos para efeito de prequestionamento em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ.

Sustenta a recorrente que o acórdão viola o artigo 535, II, do CPC.

É o relatório. Decido.

Sustenta a recorrente contrariedade ao art. 535, II, do CPC, por não terem sido examinadas as questões suscitadas em sede de embargos de declaração. No mérito, afirma que o acórdão negou vigência ao artigo 8º, da Lei 9.250/95.

Interposto recurso especial com base na suposta violação ao artigo 535, II, do CPC, a presente súplica merece seguimento, a fim de que a instância ad quem determine ou não o retorno dos autos para o reexame dos embargos declaratórios ou, ainda, entendendo existentes os elementos necessários ao julgamento do mérito, possa conhecê-lo.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Alegre, 25 de maio de 2009.

Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS
Vice-Presidente

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2865505v2** e, se solicitado, do código CRC **55F6C6F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO SURREAUX CHAGAS:31

Nº de Série do Certificado: 4435524A

Data e Hora: 27/05/2009 15:43:28
